

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Hauanny Aparecida Alves Landim

**O uso de câmeras corporais na Segurança Pública: impactos e desafios na perspectiva
brasileira**

Juiz de Fora
2025

Hauanny Aparecida Alves Landim

**O uso de câmeras corporais na Segurança Pública: impactos e desafios na perspectiva
brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Landim, Hauanny Aparecida Alves.

O uso de câmeras corporais na Segurança Pública : impactos e desafios na perspectiva brasileira / Hauanny Aparecida Alves Landim. -- 2025.

29 p.

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Coorientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. câmeras corporais. 2. segurança pública. 3. direitos humanos. 4. transparência policial. 5. letalidade policial. I. Rodrigues, Luiz Antônio Barroso , orient. II. Guedes , Cleverson Raymundo Sbarzi, coorient. III. Título.

Hauanny Aparecida Alves Landim

O uso de câmeras corporais na Segurança Pública: impactos e desafios na perspectiva brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27 de fevereiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Ao meu pai, José Aparecido Landim, que me ensina mesmo após sua passagem e a quem espero honrar todos os dias.

Em mil vidas, escolheria ser sua filha em todas elas.

RESUMO

A segurança pública brasileira enfrenta desafios estruturais que comprometem a transparência e a efetividade das forças de segurança. Nesse contexto, o uso de câmeras corporais por agentes públicos surge como uma ferramenta fundamental para promover maior controle e fiscalização das operações policiais. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos e desafios da implementação dessa tecnologia no Brasil, considerando aspectos jurídicos, operacionais e éticos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados secundários. São examinadas as normativas nacionais, com destaque para a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça, além de experiências estaduais, como os casos de São Paulo e Rio de Janeiro, que demonstraram redução da letalidade policial e aprimoramento das práticas de policiamento. Os desafios abordados incluem custos elevados, resistência institucional e questões relacionadas à privacidade e proteção de dados. A pesquisa conclui que, quando bem regulamentadas e aplicadas, as câmeras corporais representam um avanço na promoção da transparência, na proteção de direitos fundamentais e na modernização da segurança pública no Brasil.

Palavras-chave: câmeras corporais; segurança pública; direitos humanos; transparência policial; letalidade policial; regulação.

ABSTRACT

Public security in Brazil faces structural challenges that undermine transparency and the effectiveness of law enforcement agencies. In this context, the use of body cameras by public security officers emerges as a crucial tool for enhancing oversight and accountability in police operations. This study aims to analyze the impacts and challenges of implementing this technology in Brazil, considering legal, operational, and ethical aspects. The research follows a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic review, documentary analysis, and secondary data collection. National regulations are examined, with emphasis on Ordinance No. 648/2024 of the Ministry of Justice, as well as state-level experiences, such as São Paulo and Rio de Janeiro, where body cameras have contributed to reducing police lethality and improving law enforcement practices. Challenges include high costs, institutional resistance, and concerns regarding privacy and data protection. The study concludes that, when properly regulated and implemented, body cameras represent a significant advancement in promoting transparency, safeguarding fundamental rights, and modernizing public security in Brazil.

Keywords: body cameras; public security; human rights; police transparency; police lethality; regulation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL.....	10
3	MARCO REGULATÓRIO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS.....	13
4	IMPLEMENTAÇÃO NOS ESTADOS BRASILEIROS.....	16
5	DESAFIOS DA ADOÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	20
6	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

As ações perpetradas pelos órgãos integrantes da segurança pública brasileira enfrentam desafios estruturais que comprometem a sua eficácia e sua legitimidade perante a sociedade. Uma das principais problemáticas identificadas nesse contexto está relacionada à falta de transparência nas operações policiais e às recorrentes violações aos direitos humanos, que muitas são percebidas como entraves à atuação das forças de segurança.

A naturalização do abuso de autoridade, do uso excessivo da força e da letalidade policial demonstra que a responsabilização dos agentes de segurança ainda é incipiente. Esse quadro culmina na descrença da população em relação às instituições, consoante dados do *Jornal Poder360* (2024), que revelam que sete em cada dez brasileiros não confiam no trabalho policial, e faz surgir demandas de cunho social e institucional que se voltam à necessidade de políticas públicas que protejam os cidadãos.

Nesse contexto, a implementação de câmeras corporais por agentes de segurança pública surge como uma medida promissora capaz de proporcionar maior transparência nas interações entre policiais e cidadãos, garantindo o respeito ao princípio da dignidade humana. Adicionalmente, o videomonitoramento possibilita o registro preciso das abordagens, tornando-se um aparato essencial tanto para a responsabilização de condutas abusivas quanto para a proteção dos próprios agentes, como por exemplo nos casos em que os policiais são acusados injustamente de terem praticado alguma infração, ou seja, os dois polos são resguardados. Além disso, as gravações podem ser utilizadas como provas em processos judiciais e disciplinares, fortalecendo o sistema judiciário e aperfeiçoando o controle das atividades policiais.

Recentemente, diretrizes como a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçaram a importância de implementação de mecanismos que promovam maior controle das forças de segurança. No entanto, a adoção de câmeras corporais enfrenta desafios operacionais, jurídicos e institucionais, que vão desde o custo de aquisição e manutenção dos equipamentos até questões relacionadas à privacidade e a proteção de dados.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos e desafios da adoção de câmeras corporais na segurança pública brasileira, abordando os aspectos jurídicos, éticos e logísticos dessa tecnologia. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com base na pesquisa bibliográfica, análise documental e levantamento de dados secundários.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se no estudo de doutrinas, artigos científicos e relatórios institucionais sobre segurança pública, transparência e direitos humanos. Já a análise documental inclui a interpretação de legislações pertinentes, decisões judiciais e normativas reguladoras do uso de câmeras corporais, com destaque para a Portaria nº 648/2024 e as diretrizes estabelecidas pelo STF. Além disso, realiza-se um levantamento de dados secundários, a partir de relatórios de órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), os quais apresentam estatísticas sobre a implementação das câmeras corporais em estados brasileiros, como São Paulo e Rio de Janeiro.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte maneira: no segundo capítulo, será apresentada uma análise sobre a segurança pública enquanto direito fundamental no Brasil, contextualizando seu papel no Estado Democrático de Direito. No terceiro capítulo, será abordado o marco regulatório do uso das câmeras corporais, com foco nas normativas nacionais e diretrizes estabelecidas pelos tribunais superiores. O quarto capítulo discutirá a implementação desses dispositivos nos estados brasileiros, analisando as experiências de São Paulo, Rio de Janeiro e outras unidades federativas. No quinto capítulo, serão debatidos os desafios da adoção dessa tecnologia, incluindo custos, resistência institucional e questões relacionadas à privacidade. Por fim, na conclusão, serão sintetizados os principais achados da pesquisa, ressaltando a importância do monitoramento audiovisual para a modernização da segurança pública no Brasil.

Dessa forma, este estudo busca evidenciar as potencialidades e limitações das câmeras corporais, contribuindo para o debate sobre transparência policial, proteção de direitos fundamentais e aprimoramento das práticas de policiamento no Brasil.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A evolução da sociedade trouxe consigo a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam a ordem social e protejam a integridade dos indivíduos. Nesse contexto, a segurança pública se destaca como um dos pilares fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Assim, a atuação estatal nesse âmbito é vital, pois visa assegurar a estabilidade da convivência social e a proteção da coletividade, devendo ocorrer dentro dos princípios democráticos e em respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inclui a segurança como um dos direitos fundamentais individuais¹, enquanto no art. 6º a insere no rol dos direitos sociais², demonstrando a sua relevância para a dignidade da pessoa humana e para a garantia do bem estar coletivo. No caput do art. 144, a segurança pública é destacada como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional reforça a necessidade de uma atuação conjunta entre o poder público e a sociedade na prevenção e na repressão da criminalidade.

No entanto, observa-se que o crescimento da criminalidade e a percepção de insegurança pela população frequentemente alimentam uma dicotomia entre segurança pública e direitos humanos, como se a efetivação de um significasse a supressão do outro. Esse embate é refletido na tendência social de tolerar e até mesmo aceitar práticas que violam direitos humanos sob o argumento de reforço da segurança. Além disso, a noção de direitos humanos enquanto proteção de criminosos é superficial, sobretudo quando se considera que também se protege as próprias vítimas da violência. Sobre o tema, destaca-se lição de José Adércio Leite Sampaio (2010, p. 35-36):

Muitos dos críticos aos direitos humanos não se preocupam em fornecer bases sólidas de justificação de suas posições, avançando apenas com argumentos favoráveis à segurança em face do crescente número da criminalidade violenta. Para eles, a defesa dos direitos humanos se confunde com a 'proteção de bandidos', esquecendo-se dos 'direitos humanos da vítima'. O panfleto procura impressionar à opinião pública que se vê atormentada com os riscos da criminalidade, instigando a difusão da ideia, pois, como anotou Nancy Cardia (1995), quanto maior for o estado de

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

desespero da sociedade, maior será a tendência a tolerar ou aceitar as violações aos direitos humanos. (Sampaio, 2010, p. 35–36).

Essa contradição se torna mais evidente quando se considera a atuação policial no Brasil. A visão de que os direitos humanos representam um obstáculo à segurança pública se sustenta especialmente quando os órgãos de segurança atuam de forma despreparada e sem os recursos necessários para a execução eficiente de suas atividades. Sobre isso, Guilherme Nucci (2016, p. 94) esclarece:

Os direitos humanos somente atrapalham a polícia quando esta for despreparada ou desaparelhada; mal paga ou corrupta. A polícia bem treinada, com armas, aparelhos tecnológicos modernos, cultivando o campo da inteligência contra o crime, bem paga e sem corrupção não sofre absolutamente nenhuma influência dos direitos humanos. Ao contrário, são até úteis para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais e permitem aquilatar a idônea prova produzida, fazendo a palavra do policial ter um valor inestimável para a instrução do processo-crime.

A afirmação do autor destaca a importância de investimentos em treinamentos adequados e equipamentos modernos para garantir a eficácia da segurança pública sem que haja a necessidade de violar direitos humanos. Dentro dessa perspectiva, a implementação de tecnologias como câmeras corporais pode contribuir significativamente para a lisura das atividades policiais, favorecendo a transparência e a credibilidade das forças de segurança.

A segurança pública, enquanto direito fundamental, envolve um conjunto de ações preventivas e reativas voltadas à manutenção da ordem pública. Seu objetivo primordial é assegurar que os indivíduos, enquanto parte da coletividade, desfrutem de relações sociais pautadas na liberdade, na segurança jurídica – ao impedir o autoritarismo estatal – e na segurança material – ao protegê-los contra qualquer forma de agressão (Nucci, 2016).

Entretanto, atualmente a ausência de políticas públicas eficazes de segurança tem contribuído para a deterioração da relação entre Estado e sociedade, especialmente em contextos marcados pela violência institucional. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, também conhecida como “ADPF das Favelas”, no qual o relator, ministro Edson Fachin, enfatizou a necessidade de medidas de controle sobre as operações policiais (Brasil, 2024).

Fachin ressaltou, ainda, que, independentemente da gravidade da situação da segurança pública, seja no Rio de Janeiro ou em qualquer outro estado, as respostas a esse problema devem sempre estar em conformidade com os princípios do Estado de Direito. Segundo o ministro, essa diretriz não apenas decorre de uma obrigação constitucional, mas também representa uma decisão fundamental para a preservação da ordem democrática. Além disso,

defendeu a adoção obrigatória de câmeras corporais, estabelecendo um prazo de 120 dias para a implementação da medida, com foco prioritário nas forças especiais e nas unidades com maiores índices de letalidade (Brasil, 2024).

Dessa forma, é imprescindível superar a dicotomia artificial entre segurança pública e direitos humanos e compreender que ambos são conceitos interdependentes, uma vez que o fortalecimento da segurança pública passa necessariamente pelo respeito à dignidade humana e pela adoção de mecanismos que garantam transparência e responsabilidade na atuação dos agentes de segurança. Entre esses mecanismos, as câmeras corporais surgem como uma ferramenta fundamental para alinhar o trabalho policial aos preceitos democráticos, promovendo uma atuação mais justa e eficaz.

Assim, compreender a segurança pública enquanto direito fundamental é essencial para refletir sobre os desafios e impactos da implementação de câmeras corporais no Brasil, tema que será aprofundado nos próximos capítulos.

3 MARCO REGULATÓRIO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

O marco regulatório do uso de câmeras corporais na segurança pública no Brasil tem se desenvolvido nos últimos anos, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras para a implementação dessa tecnologia nas forças policiais. A regulamentação busca garantir transparência nas operações, definir protocolos sobre a utilização, armazenamento e acesso às gravações, além de assegurar maior controle sobre a atuação dos agentes de segurança. No entanto, a ausência de uma legislação federal obrigatória que padronize sua aplicação gera disparidades entre os estados, dificultando a uniformização do uso desses equipamentos e comprometendo sua efetividade.

Com o intuito de unificar os procedimentos relativos ao uso das câmeras corporais diante das diversas normativas existentes, em 28 de maio de 2024, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, assinou a Portaria nº 648/2024, estabelecendo diretrizes gerais para a implementação das câmeras corporais nos órgãos de segurança pública. A portaria, de caráter orientativo, se aplica aos órgãos de segurança pública de nível federal, estadual e municipal, tendo como objetivo central proteger tanto os cidadãos quanto os agentes de segurança, promovendo valorização profissional e respeitando direitos e garantias fundamentais. (Brasil, 2024).

Cabe destacar que os estados mantêm autonomia para decidir sobre a matéria, não estando, portanto, obrigados a seguir as diretrizes estabelecidas. No entanto, aqueles que utilizarem recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a aquisição dos equipamentos deverão se adequar às normas estabelecidas, conforme disposto no artigo 2º da referida portaria (Brasil, 2024).

Embora haja três previsões para o acionamento do equipamento, este deve ocorrer preferencialmente de maneira automática, reduzindo-se o risco de omissões estratégicas no registro das operações. Ademais, há 16 situações em que o uso das câmeras é obrigatório:

- I - No atendimento de ocorrências;
- II - Nas atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;
- III - Na identificação e checagem de bens;
- IV - Durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;
- V - Ao longo de ações operacionais, inclusive aquelas que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI - No cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII - Nas perícias externas;
- VIII - Nas atividades de fiscalização e vistoria técnica;

- IX - Nas ações de busca, salvamento e resgate;
- X - Nas escoltas de custodiados;
- XI - Em todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- XII - Durante as rotinas carcerárias, inclusive no atendimento aos visitantes e advogados;
- XIII - Nas intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV - Nas situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou de uso de força física;
- XV - Nos sinistros de trânsito; e
- XVI - No patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em que ocorram ou possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes. (Brasil, 2024)

Apesar do embasamento técnico e dos benefícios que a medida pode proporcionar, há resistência por parte de setores políticos e institucionais, especialmente entre parlamentares ligados à Frente Parlamentar da Segurança Pública, também conhecida como "bancada da bala". Dois dos principais argumentos contrários à medida são a suposta limitação da atuação policial imposta pela gravação contínua, que, segundo críticos, poderia prejudicar a eficiência operacional dos agentes, e o comprometimento da autonomia dos estados na definição de suas políticas de segurança (ICL Notícias, 2025). O deputado federal Paulo Bilynskyj (PL – SP), por exemplo, sustenta que o monitoramento constante “desprestigia” e descredibiliza o trabalho dos agentes de segurança (G1, 2024).

Esse embate reflete uma disputa ideológica entre diferentes concepções de segurança pública: de um lado, a defesa da transparência e do controle externo; de outro, a manutenção de um modelo de policiamento mais autônomo e menos regulamentado. Além disso, observa-se que a adoção dos equipamentos enfraquece setores políticos que promovem visões militaristas e belicosas da segurança pública e das relações sociais. Por essa razão, esse avanço enfrenta resistência e sabotagem, sobretudo quando se considera que a implementação em diversos estados se mostrou eficaz (Silva; Rubens, 2024).

Mesmo diante da resistência, diversos estados brasileiros já adotaram a tecnologia das câmeras corporais registrando resultados positivos na redução da letalidade policial e na melhoria da transparência das abordagens. A experiência desses estados demonstra que a regulamentação desse equipamento pode ser um fator determinante para o aprimoramento das práticas de policiamento e para o fortalecimento do controle social sobre as ações das forças de segurança.

Dessa forma, a regulamentação do uso das câmeras corporais no Brasil ainda está em processo de consolidação, enfrentando desafios políticos, institucionais e operacionais. Para

que essa tecnologia cumpra seu papel na promoção da transparência, redução da violência policial e fortalecimento da segurança pública, é essencial estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e controle. A adoção de um arcabouço legislativo mais robusto e uniforme pode contribuir para a modernização da segurança pública brasileira, garantindo uma atuação policial mais técnica, eficiente e alinhada aos princípios democráticos

4 IMPLEMENTAÇÃO NOS ESTADOS BRASILEIROS

Dando continuidade à análise do marco regulatório abordado no capítulo anterior, torna-se essencial compreender como a implementação das câmeras corporais ocorre na prática nos estados brasileiros. Embora a regulamentação estabeleça diretrizes gerais, a sua aplicação depende da forma como cada unidade federativa adapta e operacionaliza essa tecnologia. Este capítulo examina as diferentes experiências estaduais, destacando os impactos e os desafios dessa implementação.

Nos últimos anos, a adoção de câmeras corporais pelas forças policiais tem se consolidado como uma importante ferramenta de controle e transparência na segurança pública. Em diversos países, a utilização desses dispositivos tem se mostrado eficaz na redução de conflitos, na produção de provas para investigações criminais e no fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições policiais. A implementação desse recurso visa não apenas minimizar o uso desproporcional da força, mas também auxiliar na coleta de provas, na resolução de reclamações da comunidade, no treinamento dos policiais e na melhoria das interações entre agentes e cidadãos. No Brasil, essa implementação ocorre de forma descentralizada, com experiências distintas entre as unidades da federação, cada uma enfrentando desafios e apresentando resultados específicos.

O primeiro registro de utilização das câmeras corporais data de 2012, quando o Distrito Federal instituiu seu uso no uniforme dos policiais militares integrantes das Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas (ROTAM), possibilitando a gravação de todas as ações durante o expediente. Tal implementação representou um marco na segurança pública nacional (Couto; Amaral, 2024), ainda que seu uso não tenha se consolidado de forma contínua na corporação. Em 2024, no entanto, o Governo do Distrito Federal anunciou a retomada do uso das câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado, com previsão de implementação a partir deste ano³.

Santa Catarina também obteve resultados expressivos com a adoção das câmeras corporais. Em 2019, a Polícia Militar do estado (PMSC), em colaboração com Tribunal de Justiça, iniciou um projeto-piloto para uso dos equipamentos, com investimento oriundo de penas de multa e das fianças, totalizando três milhões de reais, permitindo a aquisição de

³ G1. DF recebe recurso federal para compra de câmeras corporais; PM diz que ferramenta deve começar a ser usada em 2025. G1 - Distrito Federal, Brasília, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/12/06/df-recebe-recurso-federal-para-compra-de-cameras-corporais-pm-diz-que-ferramenta-deve-comecar-a-ser-usada-em-2025.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2025.

2.425 câmeras (FIELDER, 2019). Posteriormente, estudos realizados indicaram que houve redução do uso da força física, letal e não letal, em 61,2% (Tavares *et al.*, 2024).

Contudo, em setembro de 2024, a PMSC encerrou o uso dos dispositivos, alegando problemas operacionais, como falta de manutenção, armazenamento insuficiente e instabilidade no acionamento. Em contrapartida, a empresa fornecedora das câmeras afirmou que a PMSC não renovou o contrato de manutenção, expirado em setembro do ano anterior. Essa suspensão gerou preocupação em diversas entidades, levando o Ministério Público a instaurar um inquérito civil para apurar o caso (G1, 2024).

No Rio de Janeiro, a implementação das câmeras foi fortemente impulsionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635, que reconheceu as reiteradas violações cometidas por agentes policiais nas comunidades e ressaltou a urgência de medidas para reduzir a letalidade e garantir justiça às vítimas. Dados apontam que nos primeiros 12 meses após a adoção dos aparatos, em 2021, houve uma redução de 34% no uso de força letal, além de aprimoramento dos mecanismos internos de supervisão das forças de segurança (Silva; Ferreira, 2023).

O programa "Olho Vivo", referência nacional, foi implementado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) em 2020, ampliando experiências anteriores. Nos 14 meses seguintes à implementação, observou-se uma redução de 57% na letalidade policial, equivalente a 104 vidas preservadas, além de uma queda de 63% nos casos de lesão corporal decorrentes de intervenções policiais (Monteiro *et al.*, 2022).

A presença das câmeras também influenciou o comportamento dos agentes e da população. Segundo nota técnica do Instituto Sou da Paz (2023), a simples ciência de que as interações estão sendo gravadas tem levado à redução de incidentes de desacato, resistência à prisão e agressões contra policiais, além de proporcionar maior segurança aos cidadãos. Da mesma forma, cidadãos se sentem mais seguros ao saber que a conduta dos agentes está sendo registrada, evitando tanto abusos quanto falsas acusações:

Quando o policial anuncia às pessoas presentes numa ocorrência que está havendo uma gravação por parte da polícia, há tendência de que todos procurem cumprir com as leis e regras sociais estabelecidas por aquele grupo. O resultado disso é a “desescalada” da tensão que contribui para a diminuição de crimes de desacato, resistência à prisão e comportamentos agressivos que poderiam levar ao cometimento de vários outros crimes. A gravação em vídeo também inibe a denúncia falsa e reclamações infundadas contra policiais, pois tendo ciência de que a polícia está em posse desse material, não há espaço para mentiras e distorções dos fatos. Isso protege os policiais. Por outro lado, é garantia à sociedade, uma vez que os policiais estão submetidos ao mesmo fenômeno de controle do comportamento por observação produzido pelo uso das câmeras. (Duque; Ricardo, 2023)

A Fundação Getúlio Vargas, ao avaliar o impacto do uso das câmeras, relatou que as abordagens pacíficas aumentaram desde a implementação e, contrariando o argumento de que poderia haver inibição por parte dos policiais na realização do policiamento ostensivo, observou-se um aumento nos registros de crimes de baixo potencial ofensivo, anteriormente subnotificados, como furtos, discussões, brigas e ameaças, por exemplo. Tal variação permite concluir que a utilização das câmeras favorece o cumprimento adequado dos protocolos, uma vez que as imagens podem ser analisadas posteriormente, possibilitando a responsabilização do policial pela inobservância das regras procedimentais (Monteiro *et al.*, 2022).

Outro impacto relevante diz respeito à segurança dos próprios policiais, evidenciada pela redução no número de morte de agentes em serviço. Enquanto, em 2021, 18 policiais faleceram durante o exercício da função, em 2022, esse número caiu para 6, além da redução na quantidade de denúncias falsas contra os agentes (Monteiro *et al.*, 2022).

No entanto, apesar dos avanços, o projeto enfrenta entraves políticos. Durante a gestão de Tarcísio de Freitas, houve tentativas de flexibilizar o uso das câmeras, incluindo a proposta de reduzir o tempo de armazenamento das gravações e a ativação manual dos dispositivos, medidas que comprometem a transparência e a eficácia do monitoramento (Conectas, 2024). Essas mudanças foram amplamente criticadas por especialistas e organizações da sociedade civil, sendo denunciadas no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas por representarem um possível retrocesso no controle da atividade policial.

Críticos argumentam que a redução do tempo de armazenamento das gravações e a ativação manual das câmeras podem facilitar práticas abusivas, uma vez que diminuem a capacidade de monitoramento contínuo e a disponibilidade de evidências em casos de má conduta. Além disso, tais medidas podem enfraquecer mecanismos de responsabilização, tornando mais difícil a investigação e a punição de eventuais excessos cometidos por agentes de segurança (Manso, 2024).

Em 9 de dezembro de 2024, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, determinou a obrigatoriedade do uso dos equipamentos com gravação ininterrupta pelos policiais militares durante operações. A decisão atendeu a um pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, motivada por casos recentes de violência policial e desligamentos intencionais das câmeras (Agência Brasil, 2024). Tais medidas visam proteger os direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

Nesse sentido, a análise das experiências estaduais evidencia que a implementação das câmeras corporais pode trazer benefícios significativos para a segurança pública quando

conduzida de forma consistente e respaldada por regulamentação adequada. Estados que mantiveram políticas estruturadas nesse sentido registraram reduções expressivas na letalidade policial e melhorias nas práticas de policiamento. No entanto, desafios operacionais, políticos e financeiros ainda representam obstáculos para a ampliação definitiva dessa tecnologia no Brasil. Para assegurar a continuidade e a efetividade do uso das câmeras corporais, torna-se imprescindível a padronização nacional e a definição de diretrizes claras, garantindo que os avanços alcançados sejam preservados e expandidos a longo prazo.

Ainda assim, mesmo diante dos benefícios evidenciados, a implementação dessa tecnologia não está isenta de desafios. Questões relacionadas ao alto custo dos equipamentos, à resistência institucional e às preocupações com privacidade e proteção de dados pessoais precisam ser abordadas de forma criteriosa. Assim, no próximo capítulo, serão analisados os principais desafios envolvidos no uso do aparato.

5 DESAFIOS DA ADOÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Embora os dados apresentados no capítulo anterior demonstrem avanços na transparência e na redução da letalidade policial, a implementação efetiva das câmeras corporais em todo o território brasileiro requer um planejamento estratégico que abranja não apenas a aquisição dos equipamentos, mas também uma política estruturada de gestão de dados e um modelo de financiamento sustentável. Além dos desafios econômicos e da necessidade de infraestrutura adequada para armazenamento e análise das gravações, há barreiras institucionais e culturais que dificultam a adoção dessa tecnologia em larga escala.

Nesse contexto, a resistência institucional e a adaptação dos policiais ao novo modelo de monitoramento representam desafios adicionais. Entre os principais entraves, destacam-se os elevados custos envolvidos e as implicações sobre privacidade e proteção de dados, que exigem diretrizes claras para garantir tanto a eficiência operacional quanto o respeito aos direitos fundamentais (De Siena, 2023).

Em relação aos desafios operacionais, destaca-se, primeiramente, o alto custo envolvido, exigindo um planejamento estratégico que contemple não apenas a aquisição das câmeras corporais, mas também um modelo de financiamento sustentável e diretrizes claras para a gestão dos dados gerados. Os valores podem variar conforme os modelos disponíveis no mercado, visto que alguns modelos apresentam tecnologias mais avançadas, como maior autonomia de bateria, criptografia de dados, resolução aprimorada de imagem e áudio, GPS integrado e mecanismos que inibem a edição ou interrupção das gravações. No mais, a limitação da duração da bateria impõe um obstáculo adicional, tornando indispensáveis recargas constantes ou a substituição do dispositivo ao longo do expediente policial.

Outro fator a ser considerado são os custos recorrentes com armazenamento dos dados gerados. Para garantir a integridade e acessibilidade das gravações, faz-se necessária uma infraestrutura robusta, capaz de lidar com o grande volume de vídeos produzidos, evitando falhas técnicas que possam comprometer arquivos. Além disso, é necessário considerar o gasto com o treinamento dos agentes para utilizar essa nova tecnologia de forma eficiente, assegurando sua integração às práticas policiais sem comprometer a dinâmica operacional das corporações. A capacitação adequada é essencial para que o uso das câmeras seja incorporado de maneira fluida e estratégica, potencializando seus benefícios sem gerar entraves às atividades de segurança. Esses fatores elevam ainda mais os custos de implementação, tornando-se um desafio significativo, sobretudo em um contexto onde os recursos destinados

à segurança pública são frequentemente insuficientes para atender até mesmo às necessidades básicas das forças policiais (Rolim *et al.*, 2023).

Para Camargo (2024), considerando que a tecnologia está em constante evolução, a compra das câmeras pode gerar grande prejuízo aos cofres públicos, especialmente em razão da obsolescência. Dessa forma, uma estratégia viável para a aquisição seria a adoção de contratos de aluguel desses dispositivos, permitindo atualizações constantes e garantindo a continuidade do serviço. Além disso, essa estratégia contribuiria para a otimização dos recursos destinados à segurança pública, prevenindo gastos desnecessários e promovendo uma gestão mais eficiente⁴ dos recursos públicos.

No entanto, ao analisar as despesas envolvidas, é fundamental considerar o custo-benefício. Estudos indicam que a redução da letalidade policial e do número de denúncias de abuso compensa os investimentos iniciais, pois diminui os gastos com processos judiciais e indenizações decorrentes de ações violentas da polícia (Rolim *et al.*, 2023)

A ausência de uniformização legislativa constitui outro obstáculo significativo. Atualmente, os estados adotam normativas distintas para a utilização das câmeras, baseando-se em programas locais, decretos ou normativas internas. Assim, a sua consolidação fica sujeita à discricionariedade de cada governo, podendo levar à descontinuidade do programa a cada mudança de gestão. A falta de um arcabouço jurídico consolidado permite que essa política pública seja alterada ou desconsiderada conforme interesses e conjunturas políticas, comprometendo sua continuidade e afastando-a do propósito de ser uma medida permanente, vinculada a diretrizes claras que garantam a consolidação de seus benefícios a longo prazo (Estrella, 2022).

Ademais, também há resistência política, manifestada por setores que veem a fiscalização como um fator limitante da atuação policial e defendem modelos de policiamento mais repressivos. Em São Paulo, como já mencionado, a gestão estadual tentou flexibilizar o uso das câmeras, propondo a ativação manual dos dispositivos e a redução do tempo de armazenamento das gravações, medidas que podem comprometer a transparência do programa e limitar sua efetividade.

⁴ O princípio da eficiência, previsto art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece a necessidade de que a administração pública atue de maneira eficaz, transparente e com a melhor utilização possível dos recursos disponíveis. Esse princípio exige que os agentes públicos busquem sempre a otimização dos serviços prestados, evitando desperdícios e garantindo maior benefício à sociedade.

Segundo Alexandre de Moraes (2024, p.389) “[...] o princípio da eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”

No âmbito das instituições de segurança, a resistência ao uso das câmeras corporais é mais evidente entre setores que historicamente se opõem a mecanismos de fiscalização externa. O receio de que o monitoramento contínuo limite a autonomia dos agentes e torne o ambiente de trabalho excessivamente burocrático reforça essa rejeição. Além disso, há preocupação quanto ao uso seletivo das imagens para fins disciplinares, sem a devida contextualização dos eventos registrados, o que amplia as críticas ao programa.

Outro desafio relevante diz respeito à gestão e proteção dos dados captados. A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2020) estabelece, em seu artigo 4º, inciso III, que o tratamento de dados pessoais não se aplica quando realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações. Todavia, essa exceção, conforme o §1º do referido artigo, não significa ausência de regulamentação, mas sim a exigência de legislação específica que garanta medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, conciliar o direito à proteção de dados com a segurança pública é fundamental. O compartilhamento das informações obtidas pelas câmeras corporais deve ser feito de maneira controlada, garantindo que o acesso seja restrito a agentes autorizados e que existam mecanismos eficazes para prevenir abusos. Além disso, a segurança das informações registradas deve ser prioridade, a fim de evitar vazamentos e usos indevidos, especialmente considerando que essas gravações contêm interações sensíveis entre agentes de segurança e cidadãos (Andrade, 2023).

À vista disso, a proteção da privacidade dos indivíduos deve ser assegurada, garantindo que os dados sensíveis contidos nas gravações não sejam expostos de maneira sensacionalista pela mídia ou manipulados para fins políticos. A Constituição Federal assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988), e essa proteção deve estar em conformidade com os princípios da legalidade e do respeito à privacidade. Diante desse cenário, a implementação das câmeras corporais impõe desafios logísticos e administrativos, pois a gestão e o armazenamento dos dados devem ser regulados por protocolos claros. A ausência de diretrizes bem definidas compromete a credibilidade do sistema de monitoramento e pode gerar riscos para os envolvidos (De Souza, 2024).

Assim, apesar dos desafios operacionais, financeiros e institucionais, a implementação das câmeras corporais tem se mostrado um mecanismo essencial para o fortalecimento da transparência e da responsabilidade na atuação das forças de segurança. Os obstáculos relacionados ao custo de aquisição e manutenção dos dispositivos, à resistência institucional e às questões normativas são relevantes, mas não devem impedir avanços nessa política pública.

A experiência de estados brasileiros e de países que adotaram essa tecnologia demonstra que, com planejamento adequado e regulamentação eficiente, é possível consolidar as câmeras corporais como um instrumento fundamental para a segurança pública.

Para tanto, a superação dessas barreiras exige um compromisso contínuo das autoridades e da sociedade civil, garantindo que essa ferramenta seja utilizada de maneira eficaz e alinhada aos princípios democráticos. A regulamentação nacional padronizada, a criação de um modelo sustentável de financiamento e a capacitação dos agentes de segurança são medidas fundamentais para que essa política seja consolidada de forma permanente. Assim, a análise final deste estudo buscará sintetizar os principais achados, avaliando as implicações do uso das câmeras corporais e sua relevância para a construção de um modelo de policiamento mais transparente, eficiente e justo no Brasil.

6 CONCLUSÃO

A implementação de câmeras corporais na segurança pública brasileira representa um avanço significativo no fortalecimento da transparência, da accountability policial e na proteção dos direitos fundamentais. Ao longo deste estudo, foi possível analisar os impactos positivos dessa tecnologia, destacando sua contribuição para a redução da letalidade policial, a melhoria das práticas de policiamento e o aumento da confiança da sociedade nas forças de segurança. Dados de estados como São Paulo e Rio de Janeiro demonstram que o uso desses dispositivos tem relação direta com a diminuição de mortes decorrentes de intervenções policiais e com o aprimoramento da conduta dos agentes.

Contudo, a adoção dessa ferramenta também enfrenta desafios expressivos. Questões como o alto custo de aquisição e manutenção dos equipamentos, a necessidade de armazenamento adequado das gravações e a resistência institucional por parte de setores políticos e agentes da segurança pública dificultam a implementação plena e contínua do programa. Além disso, a ausência de uma regulamentação federal uniforme permite que cada estado defina suas próprias regras, o que pode comprometer a efetividade e a continuidade dessa política pública.

No aspecto jurídico, a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça estabeleceu diretrizes relevantes para padronizar o uso das câmeras corporais, indicando casos em que seu acionamento é obrigatório e reforçando a necessidade de gravação contínua em determinadas operações. No entanto, a falta de obrigatoriedade dessa norma e a resistência de alguns gestores estaduais evidenciam a importância de um marco regulatório mais robusto e nacionalmente aplicável.

Além disso, a análise demonstrou que, embora existam preocupações legítimas quanto à privacidade e à proteção de dados, esses desafios podem ser mitigados por meio de diretrizes claras e mecanismos que garantam o armazenamento seguro das gravações, limitando o acesso apenas a autoridades competentes. Nesse sentido, a implementação das câmeras corporais deve ser acompanhada de políticas eficazes de gestão de dados, garantindo que sua utilização esteja alinhada aos princípios constitucionais de transparência e proteção dos direitos individuais.

Diante desse cenário, a adoção das câmeras corporais se mostra uma ferramenta essencial para a modernização da segurança pública no Brasil, promovendo maior controle sobre as operações policiais e incentivando uma cultura de respeito aos direitos humanos. Entretanto, para que essa política alcance sua plena eficácia, é imprescindível que haja um

compromisso contínuo do poder público na destinação de recursos, na regulamentação uniforme e na superação das resistências institucionais.

Por fim, este estudo reforça que o uso das câmeras corporais não deve ser encarado como uma solução isolada para os problemas da segurança pública, mas sim como parte de um conjunto mais amplo de medidas voltadas à profissionalização das forças de segurança, ao fortalecimento da fiscalização e ao aperfeiçoamento das políticas de prevenção à violência. Quando bem implementada, essa tecnologia pode contribuir significativamente para a construção de um modelo de policiamento mais democrático, eficiente e alinhado aos princípios do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. *Barroso determina uso obrigatório de câmeras pela PM de São Paulo*. 9 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/barroso-determina-uso-obrigatorio-de-cameras-pela-pm-de-sao-paulo> . Acesso em: 20 jan. 2025
- ANDRADE, Lucas. Bodycams e o compartilhamento de dados pessoais em atividade de polícia judiciária. *Migalhas*, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382751/compartilhamento-de-dados-pessoais-em-atividade-de-policia-judiciaria>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Bibliografia selecionada: *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)* . Brasília: Biblioteca do STJ, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147031/bibliografia_lgpd.pdf
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 (ADPF das Favelas)*. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/02/635-Voto.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- CAMARGO, K. I. G. Os desafios éticos e operacionais da utilização de câmeras corporais por policiais militares no Brasil: uma análise sob a ótica profissional e social. *Brazilian Journal of Development*, [s.l.], v. 10, n. 10, p. e73303, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n10-009. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/73303>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- CAMPOS DA SILVA, Guilherme Amorim; NAVES, Rubens. O coração do projeto civilizatório sob ataque. In *Direitos Humanos no Brasil 2024: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. Org. Daniela Stéfano e Maria Luísa Mendonça. São Paulo: Outras Expressões, 2024.
- CONNECTAS. *Câmeras corporais: Conectas denuncia sucateamento do programa Olho Vivo na ONU*. 26 de junho. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/cameras-corporais-conectas-denuncia-sucateamento-do-programa-olho-vivo-na-onu/> . Acesso em: 05 jan. 2025
- COUTO, Lucas Manoel da Silva; AMARAL, Mariana Celano de Souza. Uso de câmeras corporais por forças policiais no Brasil. *Nexo Políticas Públicas*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/11/11/uso-de-cameras-corporais-por-forcas-policiais-no-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- DE SIENA, David Pimentel Barbosa. Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos. *Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política*, v. 22, n. 03, p. 169-189, 2023. Disponível em:

<https://www.revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/265/249>. Acesso em: 15 dez. 2024.

DE SOUZA, Andreia Jossuele Medeiros Alves. Desafios legais na atuação das polícias militares com sistemas de câmeras corporais, em consonância com a atuação e planejamento estratégico da Polícia Militar do Estado do Paraná para 2022-2035. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar*, v. 5, n. 2, p. e524864-e524864, 2024.

DUQUE, Robson Cabanas; RICARDO, Carolina. *Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/analises-e-estatisticas/letalidade-policial/?show=documentos#10190-1>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ESTRELLA, Stéphanie Venske. *Câmeras corporais e em viaturas: ferramentas eficazes para a redução da violência policial?* 2022. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252390>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FIEDLER, Rafael. Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais, 6 ago. 2019.

Disponível em:

<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 10 nov. 2024.

G1. *Deputado alega que usar câmeras corporais 'desprestígia' o policial e tenta arquivar projeto na Câmara*. 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/03/deputado-alega-que-usar-cameras-corporais-desprestigia-o-policial-e-tenta-arquivar-projeto-na-camara.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2025.

G1. *MP investiga suspensão do uso de câmeras corporais pela PM em SC*. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/11/18/cameras-corporais-pm-sc.ghtml>. Acesso em 20 dez. 2024

ICL NOTÍCIAS. *Bancada da bala quer proibir uso de câmeras e punir policial que gravar abordagem*. Disponível em:

<https://iclnoticias.com.br/bancada-bala-proibir-uso-cameras-punir-policial/>. Acesso em 20 jan. 2025.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria do Ministro n.º. 648/2024*.

Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Brasília - DF: MJSP, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MONTEIRO, Fagundes; GUERRA, Piquet. *Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2022*. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/pages/recent>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MOREIRA, Horrara; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael. *Câmeras corporais na segurança pública no Brasil: diagnóstico sobre o uso secundário de dados de forma justa*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2024. Disponível em:

<https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2024/11/20241104-1723-Relatorio-Cameras-Corporais.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Há confronto entre direitos humanos e segurança pública?* 2022. Disponível em:

<https://guilhermenucci.com.br/ha-confronto-entre-direitos-humanos-e-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

PAES MANSO, B. Em 2024, governo de SP assume compromisso com o erro e inicia desmonte do programa de câmeras nos uniformes de PMs. *Jornal da USP*, 2024. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/articulas/bruno-paes-manso/em-2024-governo-de-sp-assume-compromisso-com-o-erro-e-inicia-desmonte-do-programa-de-cameras-nos-uniformes-de-pms/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ROLIM, Marcos; CHESINI, Nathan; MANZANO, Júlia de Quevedo. Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento: overview de revisões sistemáticas. *Crítica & Controle*, v. 1, n. 2, p. 16-23, 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TAVARES, Gustavo Moreira; CABRAL, Sandro; MARCOLINO, Antônio César Ferrari. Câmeras nos uniformes reduzem mortes decorrentes de intervenção policial? Analisando potenciais mecanismos explicativos. *Administração Pública e Gestão Social*, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/yt9m9ujh>. Acesso em: 10 dez. 2024.